SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100451 - SP (2026/0206078-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIOVANA ERBOLATO LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COM VIOLÊNCIA À PESSOA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado.

2. Homicídio do genitor da agravante, inicialmente investigado como latrocínio e, após realinhamento da linha investigativa, como homicídio qualificado premeditado, praticado mediante emboscada e múltiplos disparos de armas de fogo de calibres distintos.

3. Alegação de fragilidade dos indícios de autoria, inexistência de risco à instrução criminal, ausência de contemporaneidade da prisão e pedido de substituição por prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos, além da alternativa de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a higidez dos fundamentos da prisão preventiva, a possibilidade de revolvimento fático em sede de habeas corpus e a viabilidade da concessão de prisão domiciliar em crime cometido com violência contra a pessoa.

III. Razões de decidir

5. A via do habeas corpus, de cognição sumária e rito célere, não admite aprofundado exame fático-probatório para desconstituir indícios de autoria,

Documento eletrônico VDA59727139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e841d9de-f9cd-41fc-98c5-7e2b8bf32921

sobretudo quando as instâncias ordinárias reconheceram materialidade e indícios suficientes.
6. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* — emboscada previamente arquitetada e execução com aproximadamente vinte disparos de calibres distintos — evidenciam periculosidade social e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
7. A contemporaneidade da medida cautelar não se limita à data do fato, devendo ser aferida à luz do momento em que se evidencia a necessidade de acautelamento da ordem pública ou da instrução, sendo legítima diante do realinhamento investigativo e da consolidação recente dos indícios.
8. A substituição por prisão domiciliar não constitui direito subjetivo absoluto; incide a vedação do art. 318-A, I, do CPP quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça, o que inviabiliza o benefício em caso de homicídio qualificado.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e841d9de-f9cd-41fc-98c5-7e2b8bf32921

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100451 - SP (2026/0206078-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIOVANA ERBOLATO LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COM VIOLÊNCIA À PESSOA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado.

2. Homicídio do genitor da agravante, inicialmente investigado como latrocínio e, após realinhamento da linha investigativa, como homicídio qualificado premeditado, praticado mediante emboscada e múltiplos disparos de armas de fogo de calibres distintos.

3. Alegação de fragilidade dos indícios de autoria, inexistência de risco à instrução criminal, ausência de contemporaneidade da prisão e pedido de substituição por prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos, além da alternativa de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59446113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:14
Código de Controle do Documento: 66be73a5-dff7-4200-87a9-92a4fb5c6763

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a higidez dos fundamentos da prisão preventiva, a possibilidade de revolvimento fático em sede de habeas corpus e a viabilidade da concessão de prisão domiciliar em crime cometido com violência contra a pessoa.

III. Razões de decidir

5. A via do habeas corpus, de cognição sumária e rito célere, não admite aprofundado exame fático-probatório para desconstituir indícios de autoria, sobretudo quando as instâncias ordinárias reconheceram materialidade e indícios suficientes.

6. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* — emboscada previamente arquitetada e execução com aproximadamente vinte disparos de calibres distintos — evidenciam periculosidade social e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. A contemporaneidade da medida cautelar não se limita à data do fato, devendo ser aferida à luz do momento em que se evidencia a necessidade de acautelamento da ordem pública ou da instrução, sendo legítima diante do realinhamento investigativo e da consolidação recente dos indícios.

8. A substituição por prisão domiciliar não constitui direito subjetivo absoluto; incide a vedação do art. 318-A, I, do CPP quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça, o que inviabiliza o benefício em caso de homicídio qualificado.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANA ERBOLATO LOPES contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor (fls. 171/176).

Consta dos autos que, em 25 de janeiro de 2020, o genitor da agravante foi morto mediante múltiplos disparos de arma de fogo. Inicialmente noticiado como latrocínio, o caso passou a ser investigado como homicídio qualificado após o aprofundamento das investigações e declarações prestadas pelo corréu. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2025, ocasião em que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da ré para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Neste regimental, a defesa sustenta a inexistência de indícios mínimos de autoria, argumentando que a imputação se baseia exclusivamente no relato do corréu, o

Documento eletrônico VDA59446113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:14
Código de Controle do Documento: 66be73a5-dff7-4200-87a9-92a4fb5c6763

qual apresenta inconsistências e evidente falta de credibilidade, não servindo como lastro para a manutenção da prisão preventiva.

Assevera também a desnecessidade da prisão para a conveniência da instrução criminal, apontando que os familiares da vítima manifestaram apoio incondicional à agravante por meio de ata notarial, o que afastaria qualquer risco de coação a testemunhas.

Alega a ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que os fatos investigados ocorreram no ano de 2020 e a decretação da prisão ocorreu anos depois, período em que a agravante permaneceu em liberdade e colaborou com as investigações.

Por fim, requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, por ser mãe de uma criança de quatro anos de idade que depende integralmente de seus cuidados, ressaltando a vulnerabilidade extrema pelo fato de o genitor da criança também se encontrar custodiado.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva seja relaxada ou substituída por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante alega, em apertada síntese, a fragilidade dos indícios de autoria, a ausência de risco à instrução criminal, a falta de contemporaneidade da prisão e o preenchimento dos requisitos para a concessão da prisão domiciliar. Contudo, os argumentos apresentados não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, que deve ser integralmente mantida.

Conforme exposto na decisão agravada, a via estreita do habeas corpus possui cognição sumária e rito célere, sendo via processual inadequada para o revolvimento fático-probatório. A tentativa da defesa de desconstituir os indícios de autoria, por meio da desqualificação do depoimento do corréu e da análise minuciosa de elementos informativos, exige um aprofundado exame de provas, providência incompatível com o rito do *writ*. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconheceram a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a deflagrar a persecução penal e justificar a cautelar, não cabendo a esta Corte Superior atuar como instância revisora de fatos.

Documento eletrônico VDA59446113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:14
Código de Controle do Documento: 66be73a5-dff7-4200-87a9-92a4fb5c6763

No que tange à alegação de desnecessidade da prisão para a conveniência da instrução criminal, fundamentada na ata notarial em que familiares atestam a inocência da agravante, verifica-se que tal argumento não afasta a legalidade da constrição cautelar. A decisão monocrática manteve a segregação não apenas com base na instrução criminal, mas de forma autônoma e suficiente para a garantia da ordem pública. O acórdão impugnado destacou a extrema gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* do delito, consubstanciado em uma emboscada previamente arquitetada, na qual a vítima, genitor da agravante, foi atraída sob falso pretexto e executada com aproximadamente vinte disparos de armas de fogo de calibres distintos. Essa brutalidade acentuada evidencia periculosidade social concreta, justificando plenamente a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, independentemente do apoio familiar demonstrado na referida ata.

Quanto ao argumento de ausência de contemporaneidade, igualmente não merece prosperar. Embora a consumação do delito remonte ao ano de 2020, o quadro fático processual revela que o realinhamento da linha investigativa ocorreu em momento posterior. O caso, inicialmente tratado como latrocínio, teve sua dinâmica alterada com o avanço das apurações, culminando na consolidação recente dos indícios que apontam para o homicídio qualificado premeditado. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacífico de que o marco para a aferição da contemporaneidade não se limita à data do fato, estendendo-se ao momento em que se torna evidente a efetiva necessidade de acautelamento do meio social ou da instrução criminal, exatamente como ocorreu no caso em tela.

Em relação ao pleito de concessão de prisão domiciliar, a irresignação também não encontra amparo jurídico. Apesar de a agravante comprovar ser mãe de criança menor de 12 anos, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não consubstancia um direito subjetivo absoluto. O artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece vedação expressa à concessão do benefício nos casos em que o crime é cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Tratando-se de imputação pela suposta prática de homicídio qualificado, delito marcado por extrema violência, incide o óbice legal incontornável, o que inviabiliza o acolhimento do pedido, estando a decisão agravada em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a demonstração da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* constitui fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, sendo inviável a aplicação de cautelares mais brandas quando as circunstâncias do crime indicam a sua insuficiência para a tutela da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59446113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:14
Código de Controle do Documento: 66be73a5-dff7-4200-87a9-92a4fb5c6763

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:14
Código de Controle do Documento: 66be73a5-dff7-4200-87a9-92a4fb5c6763

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.451 / SP

Número Registro: 2026/0206078-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017224620208260114 24001925720258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN
ADVOGADOS	: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIOVANA ERBOLATO LOPES (PRESO)
CORRÉU	: ERNANDES DOS SANTOS LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANA ERBOLATO LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
	SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:45
Código de Controle do Documento: 1f11fd59-ec56-410a-bd46-5cf0a3973d6c

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:45
Código de Controle do Documento: 1f11fd59-ec56-410a-bd46-5cf0a3973d6c